



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201800013002497

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO: Minuta de decreto

**DESPACHO Nº 528/2018 SEI - GAB**

EMENTA: 1. Tributário. 2. Legalidade da instituição de obrigações acessórias por meio de decreto artigos 113 e 96 do CTN.

1. Cuida-se de minuta de decreto cujo escopo é modificar os Anexo VIII e XIII do Decreto estadual n. 4.852, de 29 de dezembro de 1997, que introduziu o Regulamento do Código Tributário Estadual. A proposta foi encaminhada pela Secretaria de Estado da Fazenda à Secretaria de Estado da Casa Civil.

2. A proposição cinge-se à uniformização e simplificação de procedimentos e obrigações acessórias aplicáveis ao setor sucroalcooleiro, como, por exemplo, a emissão da nota fiscal, convalidação das operações antecedentes a esta normatização, dentre outras.

3. Sucintamente são os fatos. À orientação.

4. Como se sabe o Direito Tributário impõe várias obrigações aos contribuintes, aos responsáveis e substitutos tributários, tudo no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Nesse viés, o Código Tributário Nacional no art. 113 prevê duas hipóteses de obrigações: a principal e a acessória.

5. A primeira consiste no pagamento do próprio tributo, já a acessória se relaciona com os deveres de auxílio à administração tributária, sobretudo quanto à fiscalização da obrigação principal.

6. A obrigação tributária acessória pode ser veiculada por meio de decreto à luz do § 2º do art. 113 do Código Tributário Nacional-CTN, cuja dicção é esta: “§ 2º A obrigação acessória **decorre da legislação tributária** e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.” (g.n).

7. A expressão “legislação tributária” mencionada acima há de ser conjugada e interpretada em consonância com o art. 96 do mesmo Código Tributário Nacional, o qual explicita o seu significado nos seguintes termos: “Art. 96. A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, **os decretos** e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.” (g.n).

8. Logo, não existe óbice jurídico à instituição e uniformização de obrigações acessórias por meio de decreto, como se propõe na minuta em estudo.

9. Quanto ao teor propriamente das mudanças sugeridas, não compete a esta instituição emitir pronunciamento eis que o conteúdo delas cinge-se a questões técnicas atinentes às atividades da

administração tributária.

10. À guisa de conclusão, afirmo que segundo o art. 113 § 2º do Código Tribunal Nacional conjugado com o art. 96 do mesmo Código, é legal a instituição e uniformização de obrigações acessórias através de decreto.

11. Cientifique-se o CEJUR, para os fins cabíveis do conteúdo deste despacho. Em seguida, volvam-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Gabinete do Procurador-Geral do Estado. Goiânia, de de 2018.

Luiz César Kimura

Procurador-Geral do Estado

ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 06 dia(s) do mês de agosto de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CESAR KIMURA, Procurador (a)-Geral do Estado**, em 06/08/2018, às 17:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 3524154 e o código CRC 9FF0EC28.

ASSESSORIA DE GABINETE  
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010  
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:  
Processo nº 201800013002497



SEI 3524154